



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Notícia de Fato nº 2019/0135-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Procuradora de Contas Deíla Barbosa Maia, titular da 7ª Procuradoria de Contas, órgão de execução deste *Parquet*, vem, no desempenho de sua missão institucional, nos termos delineados no art. 11, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 9/1992, atualizada pelas Leis Complementares Estaduais nº 85/2013 e 106/2016), e com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face dos atos praticados pelos **Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes**, ex-gestor da **Secretaria de Estado de Cultura – SECULT**, ordenador de despesas e responsável pela autorização dos repasses referentes ao Contrato nº 032/2014, e **Pedro Luis Paulikevis dos Santos**, representante da Empresa Paulitec Construções Ltda., vencedora do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2014, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I - DOS FATOS

A fim de provocar a atuação ministerial, o órgão central do controle interno, a Auditoria-Geral do Estado, encaminhou o Ofício AGE nº 294/2019-GAB-GPROJ informando que uma investigação preliminar do “PARQUE DO UTINGA” sobre possíveis irregularidades no processo licitatório nº 80/2013, protocolado neste Ministério Público de Contas, no dia 15 de julho de 2019.

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Tendo em vista a relevância das informações e documentações juntadas, a Procuradora que esta subscreve decidiu pelo recebimento desta Notícia de Fato (Processo nº 2019/0135-3), nos termos do art. 3º, da Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio, de 11 de outubro de 2017. Diante desse cenário e como será melhor explicitado nas linhas a seguir, saltam aos olhos robustos indícios reveladores de irregularidades na execução do Contrato nº 032/2014.

Considerando as competências constitucionais (CF/88, art. 71, VI; Constituição Estadual, art. 116, V) e infraconstitucionais (LOTCE/PA, art. 1º, V) conferidas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, cabe ao Ministério Público de Contas promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do TCE/PA (Lei Orgânica do MPC/PA<sup>1</sup>, art. 1º), este *Parquet* de Contas representa perante esse egrégio Tribunal de Contas para que proceda à apuração dos atos administrativos praticados pelos representados.

Compulsando a documentação apresentada, foi possível observar alguns indícios de irregularidades durante a execução do contrato nº 032/2014 referente às obras civis e de infraestrutura do pórtico de entrada, estacionamento, acolhimento e restauração da via de acesso principal do Parque Estadual do Utinga.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Do Cabimento e preenchimento dos requisitos legais da Representação**

O direito à petição, previsto constitucionalmente, é instrumentalizado através do manejo de representações e denúncias, as quais visam a levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ou ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, enquanto as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos,

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Estadual nº 09, de 27/01/1992, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 106 de 21 de julho de 2016.

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

Nesse sentido, extrai-se da Constituição Federal<sup>2</sup>, da Constituição do Estado do Pará<sup>3</sup> e das leis que regem o Ministério Público Brasileiro<sup>4</sup>, a competência para o exercício de tal mister – o de representar – por parte do *Parquet* especializado de Contas, merecendo-se destacar o seguinte comando de sua Lei Orgânica<sup>5</sup>:

*“Art. 11 - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete:*

*I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções; (...).”*

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações são lições que se extraem da própria lógica do sistema das Cortes de Contas.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

*“Denúncias e Representações*

*Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

*Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.*

*Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:*

<sup>2</sup> CF, art. 130.

<sup>3</sup> CE, art. 186.

<sup>4</sup> Lei Federal nº 8.625/1993; Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

<sup>5</sup> Lei Complementar Estadual nº 9/1992, atualizada pelas Leis Complementares Estaduais nº 85/2013 e 106/2016.

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

*I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;*

*II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;*

*III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;*

*IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.*

*Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé". (Grifo nosso)*

Por sua vez, o Regimento Interno do TCE/PA esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que *"Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis"*.

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 *"Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233"*.

No que tange à legitimidade passiva, esta deve recair sobre os **Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos**, subscritores do contrato nº 032/2014.

Por fim, preenchendo o requisito estabelecido pelos art. 227, inciso IV, c/c 234, §2º, do Regimento Interno, faz anexar à presente representação os documentos que a instruem e que constituem início de prova.

*"Art. 227, RITCE/PA. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - apresentação em via original;*

*II - identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;*

*III - redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado;*

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

*IV - apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas.*

*Art. 234, RITCE. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*

*I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;*

*II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*

*III - pelas equipes de fiscalização;*

*IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*§ 1º A representação é de natureza externa quando formalizada nos termos do inciso I e II, e de natureza interna nos casos dos incisos III e IV.*

*§ 2º Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233."*

Diante do exposto, consideramos plenamente satisfeitos todos os requisitos que autorizam a admissibilidade da presente representação.

**II.2 – Dos fortes indícios de grave violação à norma legal e da possibilidade de ocorrência de dano ao Erário estadual**

A presente notícia de fato refere-se a possíveis irregularidades no processo licitatório que originou o contrato nº 032/2014 entre a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT e a Paulitec Construções Ltda.

No entanto, depreende-se da documentação recebida, irregularidades na execução do referido contrato, como a ausência de alvará de obras, bem como a entrega da mesma sem o "Habite-se", contrariando o item 15.4 do contrato; o recebimento da obra não se deu de acordo com o previsto no contrato (item 15.1, "c"). Sobre o assunto, o Código de posturas de Belém – Lei nº 7.055/77 em seus artigos 11 e 18, "d":

*"Art. 11 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.*

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

*Art. 18 - A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.*

*Parágrafo Único - Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes (...)*

*d) de recreação e esportiva.”*

Em audiência (fl. 73), os Srs. Márcio Paulikevis e José Levy (fl. 73), admitiram que executaram serviços sem previsão contratual, antes mesmo de fazerem um termo aditivo prevendo tais serviços, e que esta é uma prática recorrente no Estado. Esta conduta fere o **Princípio da legalidade** (art. 37, CF/88), o qual prevê que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei. Porém esta legalidade não se resume apenas à observância da lei, mas sim a todo o sistema jurídico. Neste caso, a execução apenas de atos que estejam previstos no contrato.

Foram observados indícios de superfaturamento em relação às luminárias, que custavam mais de R\$6.000,00 (seis mil reais) e que não tiveram o valor justificado, e ainda por cima, não foram encontradas instaladas, conforme auditoria feita pela AGE mencionada em vídeo de audiência acostado às fls. 73. Tal informação é muito grave e precisa ser melhor verificada, pois fere o **Princípio da economicidade** (art. 70, CF/88), ao comprar luminárias tão caras sem necessidade, e ainda podendo ser caracterizada como **improbidade administrativa**, nos termos do art. 10, inciso V da Lei nº 8.429/92.

E ainda, tendo em vista que pode levar à possível constatação de dano ao Erário, é o Ofício nº 01/2018 (fl. 19 – HIDROSAM-SANEVIAS – CAIXA C) encaminhado à PAULITEC pela própria SECULT, e informados a este *Parquet* de Contas de maneira complementar, os quais apontam para a provável ocorrência de pagamentos indevidos relativos ao Contrato nº 032/2014, totalizando o valor de **R\$3.272.598,50 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)**.

Tais fatos demandam uma imediata e assertiva atuação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), órgão do Controle Externo com unidade especializada na fiscalização de obras.

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Nessa perspectiva, este Órgão do Ministério Público de Contas do Estado do Pará sugere no tópico subsequente desta inicial que o TCE/PA instaure **inspeção**, para esclarecer dúvidas sobre as irregularidades apontadas, sem prejuízo da análise de outras irregularidades que vierem a ser encontradas em outros instrumentos ao longo dos trabalhos de auditoria dos setores técnicos desta Corte de Contas.

**III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA)** vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

3.1 – O recebimento e o processamento da presente Representação;

3.2 – A realização de **inspeção**, nos moldes dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno, para que:

3.2.1 – Seja requisitado à **Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente**, do Tribunal de Contas, nos termos do art. 122, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras diligências, **(a)** a realização de inspeção *in loco* no Parque Estadual do Utinga, para que seja apurado se a execução do objeto está de acordo com o contrato; **(b)** se houve qualquer tipo de irregularidade (pagamento antecipado, inexecução parcial, sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha etc.) na execução das referidas obras, emitindo-se o competente relatório técnico para cada um dos objetos vistoriados;

3.2.2 – Seja determinado à **Secretaria de Controle Externo** do Tribunal de Contas do Estado a apuração das irregularidades relatadas no Parque Estadual do Utinga, examinando especialmente os fundamentos e a legalidade dos atos que deram ensejo à esta representação; em havendo a constatação da situação descrita no art. 51 da LOTCE/PA, que adote as providências descritas no referido dispositivo legal;

3.2.3 – Sejam os representados **(Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos)** citados, na forma regimental, para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

3.2.4 – Outrossim, caso verificado que os envolvidos nas obras que possam ter contribuído para os ilícitos, que sejam igualmente citados, na forma regimental, para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no bojo desta representação ou do processo de Tomada de Contas Especial (LOTCE/PA, arts. 50 e ss.), e de outros mais que porventura derivem desse objeto de investigação, conforme entender mais adequado o (a) ilustre Relator do presente feito, de acordo com o que restar descortinado pela fiscalização<sup>6</sup>;

3.3 – No mérito, confirmadas as graves ilegalidades noticiadas, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para que:

3.3.1 – Seja aplicada aos **responsáveis, Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos**, a multa prevista no art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, com fundamento no art. 124, § 2º, do Regimento Interno;

3.3.2 – Seja convertida a representação em Tomada de Contas Especial, caso identificado dano ao erário após a inspeção *in loco* realizada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, nos termos do art. 120, do Regimento Interno;

3.3.3 – Seja a presente representação, ao final, juntada ao processo de prestação e contas anuais dos responsáveis no exercício financeiro correspondente;

3.3.4 – Requeiro, ainda:

3.3.4.1 – o monitoramento de todas as determinações e recomendações porventura encetadas pelo Tribunal, bem como, se necessário, o auxílio da AGE e do próprio TCE/PA, para corrigir as fragilidades detectadas; e

3.3.4.2 – a oitiva do *Parquet* de Contas em todas as fases do processo em que lhe caiba atuar como *custos legis*.

Junta-se à Representação a Notícia de Fato nº 2019/0135-3.

---

<sup>6</sup> Ponderando-se que no caso do acatamento das sanções previstas nos itens “3.3.1” e “3.3.2” no âmbito deste processo, estes deverão ser necessariamente citados para, querendo, se defenderem.

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA  
7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Finalmente, pugna-se seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/PA.

Nestes termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

Belém, 24 de setembro de 2019.

**Deíla Barbosa Maia**

PROCURADORA DE CONTAS

Titular da 7ª Procuradoria de Contas

**ANEXO:**

- PROCESSO MPC/PA Nº 2019/0135-5 (Notícia de Fato)